



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2301160-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDA HUANG SHIH YA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31183
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 2301160-16.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo
Embargante: Fernanda Huang Shih Ya
Embargado: Município de São Paulo

Embargos de Declaração. Acórdão unânime que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada/embargante. Alegação de omissão e erro material. Acolhimento no que se refere ao erro material apontado. Inexistência de omissão, eis que não foram os argumentos trazidos pelo embargante que levaram à extinção da execução fiscal e, assim, não se pode afirmar que o embargante se sagrou vencedor para os fins do artigo 85 do CPC. Embargos de Declaração acolhidos em parte, tão somente para a correção de erro material.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Fernanda Huang Shih Ya** em face do v. acórdão de p. 404/408, o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo interposto contra a r. decisão de p. 133/134 dos autos originários, a qual reconheceu, de ofício, a litispendência parcial, para afastar a cobrança dos IPTUs dos exercícios de 2014, 2016, 2017 e 2018.

Alega a embargante, em síntese, que o aresto possui erro material, tendo em vista que constou a informação de que o agravo de instrumento era isento de preparo, ao passo que a recorrente procedeu ao recolhimento do preparo recursal. Sustenta que o aresto foi omissão quanto ao fundamento da embargante no sentido de que era devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela municipalidade embargada, já que foi reconhecida a litispendência entre as execuções após a arguição de exceção de pré-executividade pela embargante, bem como que a decadência da dívida referente ao ano de 2014, também trazido por ela. Argumenta, ainda, que os honorários

também deverão ser pagos ao advogado da parte vencedora, ainda que a ação tenha perdido o objeto, nos termos do § 10 do art. 85 do CPC (p. 01/07).

Aberto o contraditório, a Fazenda Municipal embargada ofereceu resposta à p. 15/18.

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e comportam acolhimento tão somente para correção do erro material apontado.

O acórdão embargado está assim ementado:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. Decisão que afastou as teses alegadas em exceção de pré-executividade e, de ofício, reconheceu a litispendência parcial para afastar a cobrança dos IPTUs dos exercícios de 2014, 2016, 2017 e 2018, remanescendo apenas o exercício de 2015. Insurgência da excipiente apenas no tocante à ausência de condenação em honorários advocatícios da municipalidade excepta. Desacolhimento. Execução fiscal que foi extinta em parte, de ofício, por outro fundamento que não aquele sustentado pela agravante (litispendência parcial). Honorários advocatícios que não são devidos no caso concreto. Decisão mantida. Recurso não provido.

Com efeito, observa-se a ocorrência do erro material alegado pela embargante no seguinte trecho do aresto embargado:

“(…) O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

A parte do trecho acima que está grifada deve assim passar a constar: “e devidamente preparado”, tendo em vista que a embargante procedeu ao recolhimento do preparo recursal, conforme se observa da guia juntada à p. 09/10.

Assim sendo, o trecho acima destacado (passa a ter a seguinte

redação:

“(…)

O recurso, tempestivo e devidamente preparado (p. 09/10), não comporta provimento.

Por outro lado, não o que se falar em omissão no que se refere à ausência de condenação da municipalidade agravada em honorários advocatícios.

Nesse ponto, o aresto foi bem claro ao assim expor:

“(…)

Com efeito, o que se verifica é que a recorrente ofereceu exceção de pré-executividade postulando pelo reconhecimento da continência ou conexão entre a presente execução fiscal e a de nº 1558300-67.2021.8.26.0090, a decadência dos exercícios de 2014 e 2015, bem como o pagamento dos créditos executadas, teses as quais, contudo, foram rechaçadas pelo Juízo de Primeiro Grau, sendo certo que a execução fiscal foi extinta em parte, de ofício, por outro fundamento que não aquele sustentado pela agravante (litispendência parcial).

Em síntese, não foram os argumentos trazidos pela recorrente que levaram à extinção em parte da execução fiscal, e assim não se pode afirmar que a executada sagrou-se vencedora para os fins do artigo 85 do CPC, razões pelas quais não se mostra cabível a fixação de honorários de sucumbência em seu favor.

Portanto, ao contrário do que alega a embargante nessa sede recursal, não houve o acolhimento de nenhuma de suas teses, de forma que incabível a fixação de honorários advocatícios em seu favor.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Depreende-se que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade

ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência

¹ *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III, p. 1061.

lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico. (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

³ *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.

que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.

(STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJe de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJe de 15 de maio de 2013.

Por fim, não se vislumbra a alegada litigância de má-fé pela municipalidade embargante em sua resposta recursal, até porque o presente recurso de embargos de declaração foi acolhido em parte, a fim de sanar o erro material apontado pela recorrente.

Ademais, a aplicação do art. 80 do NCPC supõe atitude dolosa da parte, sendo imprescindível a ocorrência de intenção fraudulenta, utilizando do processo com escopo ilegal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, cita-se o V. Acórdão proferido no AgRg no Ag nº 1.271.929/RS (4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, v. u., j. 16.11.2010), de cuja emente se extrai o seguinte excerto: *“A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, tão somente para sanar o erro material apontado, na forma acima consignada.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)